



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5365007-79.2022.8.09.0065

COMARCA: FAINA

AGRAVANTE: LIVIA CRISTINA DE MORAIS ALVES

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE FAINA

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. COMARCA DESPROVIDA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS. RESOLUÇÃO Nº 07/2013, DE 28.08.2013, DA CORTE ESPECIAL DO TJGO. RITO SUMÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. As ações ajuizadas em desfavor da Fazenda Pública, cujo valor não exceda o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, devem ser protocoladas no Juizado da Fazenda Pública Estadual, ao teor do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009. 2. Embora seja absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez não instalado na comarca, a causa deve ser processada e julgada na vara comum da Fazenda Pública, sob o rito sumário, de acordo com a Resolução nº 07/2013 deste Tribunal. 3. Na hipótese vertente, não havendo instalação de um Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca de Faina, mostra-se imperiosa a manutenção da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes



da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente ao julgamento o Dr. Eliseu José Taveira Vieira, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se, como visto, de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por LIVIA CRISTINA DE MORAIS ALVES em face da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Goiás, Dra. Francielly Faria Moraes, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada em desfavor de MUNICÍPIO DE FAINA .

O cerne da insurgência do recurso, cinge-se em analisar a faculdade do autor/agravante na escolha do rito a ser adotado, para processamento da presente demanda.

Sobre a matéria ventilada nos presentes autos, tem-se que nas ações em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública é de caráter absoluto, nos termos do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.563/2009, in verbis:

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) saláriosmínimos.

(...) § 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Constata-se que nas comarcas onde não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, como é o caso da comarca de Faina, referidas causas deverão ser processadas e julgadas na Vara das Fazendas Públicas, conforme definido na Resolução nº 07/2013, de 28.08.2013, da Corte Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob o rito sumário:

“Art. 1º Na comarca em que não houver Juizado Especial da Fazenda Pública, os feitos da sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito titular da vara que tiver competência para os processos da Fazenda Pública, observado o procedimento da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.”



Nessa linha de intelecção, trago à colação os arestos desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA NÃO INSTALADO NA COMARCA. TRAMITAÇÃO NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ADOTADO O RITO SUMÁRIO DA LEI Nº12.153/2009. 1. Não merece reparos a decisão proferida no 1º Grau de Jurisdição, que reconheceu a competência da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Goiás, para o processamento e julgamento do feito, adotando-se, porém, o rito sumário previsto na Lei nº12.153/2009, em razão de ainda não instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que orientação da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Resolução nº07/2013), e também do Fórum Nacional de Juizados Especiais, - FONAJE (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ - 5 a 7 de dezembro de 2012), principalmente quando a agravante não consegue demonstrar qual o prejuízo experimentaria com a adoção do rito sumário, via de regra mais célere que o ordinário. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5066124-81.2022.8.09.0065, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2022, DJe de 09/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. COMARCA DESPROVIDA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, COMO DEFINIDO NA RESOLUÇÃO Nº 07/2013, DE 28.08.2013, DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. RITO SUMÁRIO. DECISÃO MANTIDA. As ações ajuizadas em desfavor da Fazenda Pública, cujo valor não exceda o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, devem ser protocoladas no Juizado da Fazenda Pública Estadual, ao teor do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.563/2009, sendo que, nas comarcas onde não houver a sua instalação, de acordo com a Resolução nº 07/2013 do Órgão Especial e do Provimento nº 56/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça, o feito será da competência da Vara da Fazenda Pública Estadual, onde deve ser adotado o rito sumário, bem como as adequadas peculiaridades do rito dos juizados especiais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5235464-23.2022.8.09.0065, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)

Dessarte, as ações ajuizadas em desfavor da Fazenda Pública, cujo valor não exceda o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, devem ser protocoladas no Juizado da Fazenda Pública Estadual, a teor do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, sendo que nas comarcas onde não houver a sua instalação, de acordo com a Resolução nº 07/2013 desta Corte Estadual, o feito será da competência da Vara da Fazenda Pública, onde deve ser adotado o rito sumário, bem como as adequadas



peculiaridades do rito dos juizados especiais.

Na hipótese vertente, não havendo instalação de Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca de Faina, a *competência para processamento do feito será da Vara de Fazendas Públicas, porém, por se tratar de matéria afeta ao disposto no artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, o rito a ser adotado deverá ser o sumário, como bem determinou o magistrado singular.*

Diante do exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento** para manter inalterada a decisão vergastada por estes e seus próprios jurídicos fundamentos. Revogo a liminar da mov.17.

É o voto.

DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

